



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**ATA N.º 94/CNE/XV**

No dia vinte e seis de setembro de dois mil e dezassete teve lugar a reunião número noventa e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa. -----

À hora marcada, 10 horas e 30 minutos, a reunião teve início sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.

Posteriormente compareceu a Senhora Dr.ª Carla Luís. -----

**1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA**

Não foram abordados quaisquer assuntos no período antes da ordem do dia. ---

Foram aditados à presente ordem de trabalhos os pontos 2.56 a 2.58. -----

**2. 2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA**

A Comissão começou por apreciar o assunto que consta do ponto 2.55: -----

**2.55 - Projeto de Investigação "Eleições Autárquicas em Portugal 2017" (campanha no MB) – Comunicação dos Profs. João Pereira dos Santos, José Tavares e Pedro Vicente - Universidade Nova de Lisboa**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência que contém a campanha proposta pela equipa do Professor José Tavares, nomeadamente, das maquetes com o mesmo layout da campanha institucional da Comissão com a mensagem: "Votar é um dever. Neste domingo/ Amanhã/ Hoje, vote", que constam em anexo à presente ata, e aprovou, por unanimidade, a sua divulgação em alguns multibancos, conforme a lista de freguesias enviada, nos dias 29 e 30 de Setembro (todo o dia) e dia 1, domingo, até às 15h. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.01 - Ata da reunião plenária n.º 91/CNE/XV, de 14 de setembro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 91/CNE/XV, de 14 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.02 - Ata da reunião plenária n.º 92/CNE/XV, de 19 de setembro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 92/CNE/XV, de 19 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.03 - Ata da reunião plenária n.º 93/CNE/XV, de 21 de setembro**

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 93/CNE/XV, de 21 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

**2.04 - Deliberações - Artigo 5.º do Regimento da CNE (Casos urgentes)**

**a. Comunicação do operador RC-Chaves, Rádio Clube de Chaves Lda sobre os tempos de antena**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Em face da comunicação do operador RC-Chaves, Rádio Clube de Chaves FM, cujos serviços de programas não constam da lista remetida pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social e disponibilizada pela CNE no sítio oficial na Internet, foram encetadas as necessárias diligências junto da ERC para apuramento da situação.*

*A referida entidade confirmou tratar-se de rádios de âmbito local.*

*Assim, delibera-se retificar a lista disponibilizada no sítio da CNE, aditando, nos municípios respetivos, as seguintes rádios:*

*- Rádio Regional Vimioso;*

*- Rádio Regional Sabrosa;*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Rádio Regional Valpaços.

Transmita-se aos Juízes que procederam ao sorteio dos tempos de antena nos municípios em causa, para os devidos efeitos.» -----

**b. Processo AL.P-PP/2017/518 - Participação do PS contra a RTP Açores por tratamento jornalístico discriminatório**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade, sem prejuízo da avaliação a fazer por esta Comissão, do ponto de vista da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.»-----

**c. Processo AL.P-PP/2017/556 - Participação do JPP contra a RTP1 por tratamento jornalístico discriminatório (peça jornalística no telejornal das 20h00 de 15 de setembro)**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvagam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)*

*3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade, sem prejuízo da avaliação a fazer por esta Comissão, do ponto de vista da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.» -----*

**d. Processo AL.P-PP/2017/558 - Participação da CDU contra a RTP1 por tratamento jornalístico discriminatório (peça jornalística no telejornal das 20h00 de 15 de setembro)**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)

3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade, sem prejuízo da avaliação a fazer por esta Comissão, do ponto de vista da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.»-----

**e. Processo AL.P-PP/2017/622 - Participação do BE contra o Jornal da Madeira - edição on-line por tratamento jornalístico discriminatório**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)*

*3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade, sem prejuízo da avaliação a fazer por esta Comissão, do ponto de vista da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.»-----*

**f. Processo AL.P-PP/2017/623 - Participação de cidadão contra a RTP por tratamento jornalístico discriminatório das candidaturas**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)*

*3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*4. No caso em apreço, o participante não se identifica como representante de candidatura à eleição dos órgãos das autarquias locais de 1 de outubro de 2017, pelo que se afigura que a participação não reúne os pressupostos formais exigidos pelo n.º 1 do artigo 9.º do citado diploma legal.*

*Considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se a presente queixa àquela Entidade à Entidade Reguladora para a Comunicação Social por ser esta a entidade competente em razão da matéria, dando-se conhecimento dessa diligência ao participante.» -----*

**g. Processo AL.P-PP/2017/640 - Participação do CDS-PP contra o Jornal da Madeira por tratamento jornalístico discriminatório (promoção de debates)**

Para os efeitos previstos no artigo 5.º do Regimento, a Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada, que serve como ata aprovada e que consta em anexo à presente ata, através da qual deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*« 1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).*

*2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC)*

*3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 7.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade, sem prejuízo da avaliação a fazer por esta Comissão, do ponto de vista da neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas.» -----*

*Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional*

**2.05 - Cidadão | JF Ribeira Seca | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/320**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/479, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

*Face aos factos carreados para este processo, não é possível determinar se efetivamente terá havido uma partilha por parte dos gestores da página da Junta de Freguesia de Ribeira Seca ou, como alegado pelo participado, estes terão sido alvo de um acesso ilícito, levando*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

à eliminação da página da rede social Facebook. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**2.06 - PPD.PSD/CDS-PP/MPT/PPM | CM Coimbra | Utilização de slogan idêntico ao do PS e por publicidade institucional proibida | Processo AL.P-PP/2017/322**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/500, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*A utilização do mesmo slogan pela Câmara Municipal de Coimbra e pela candidatura do Partido Socialista gera confundibilidade nos eleitores e, como tal, deve ser evitada.*

*Dos elementos constantes do processo resulta que o outdoor referido na participação não se reconduz ao âmbito da exceção referida no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017, isto é ao "...cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras..." ou a "...condições de publicitação decorrentes da legislação europeia e nacional...".*

*As situações referidas na participação são assim suscetíveis de configurar uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, bem como de configurar violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coimbra que:*

*a) Promova, no prazo de 24 horas, a remoção de todos os outdoors que configurem publicidade institucional, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*b) Adote as medidas necessárias para evitar que terceiros se apropriem de elementos da sua imagem, isto é do slogan “VALORIZAR COIMBRA”, ou que se abstenha de o utilizar, até ao final do período eleitoral.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.07 - PPD/PSD | JF Penha de França | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/350**

A Comissão entendeu apreciar este assunto no final da reunião.-----

**2.08 - PPD/PSD | CM Ponte da Barca | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/353**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/510, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.*

*Da análise das publicações de Facebook na página do Município de Ponte da Barca, constata-se que o candidato Inocêncio Araújo tem uma presença excessiva para as funções de adjunto que exerce e demasiadas vezes enquadrada com o respetivo Presidente da Câmara Municipal, denotando favorecimento deste relativamente àquele. Não tendo sido*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*detetadas situações em que, após 12/05/2017, as fotografias onde o candidato se encontra presente tenham uma publicitação de grave e urgente necessidade pública, as mesmas não encontram justificadas legalmente, pelo que não só podem como devem ser eliminadas.*

*Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca para:*

*1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção de todos os posts de Facebook e de notícias do site do Município de Ponte da Barca que contenham fotografia(s) onde conste a imagem do candidato e adjunto Inocência Araújo e, ou, o seu nome, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*

*2. Abster-se de, no futuro, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;*

*3. Abster-se de, no futuro e na qualidade de titular de cargo público, intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral ou de praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais, sob pena de ser acionada a correspondente responsabilidade penal por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, prevista e punida no artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*

*Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.09 - Cidadão e PPD/PSD | JF Arroios | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (boletim/revista) | Processos AL.P-PP/2017/366 e 409**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/492, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições (CNE) a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.

O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

A defesa apresentada postula que, de acordo com jurisprudência firmada do Tribunal Constitucional, é delimitada a intervenção da CNE às "(...) ações ocorridas durante as campanhas eleitorais e a de que os sujeitos destas ações são as candidaturas às respetivas eleições (...)".

Ao contrário do alegado, porém, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem sido expressa no sentido oposto, sendo lapidar o entendimento vertido no Acórdão n.º 165/85, sobre a natureza da CNE "A CNE – órgão independente que funciona junto da Assembleia da República – é "um órgão sui generis de administração eleitoral, autónomo relativamente ao Governo, e não integrado na organização administrativa deste dependente – um órgão que o legislador instituiu para justamente lhe confiar, em razão da mesma autonomia ou «independência», um conjunto de tarefas no domínio em causa que entendeu distrair ou retirar do âmbito de competência dos órgãos e agentes do poder executivo".

Os poderes fiscalizadores da CNE não se circunscrevem ao período restrito da campanha eleitoral. É elucidativo, a este propósito, o Acórdão n.º 605/89 do Tribunal Constitucional: "Por seu turno, tem-se hoje por pacífico exercer-se o controlo da CNE não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral. não apenas quanto ao ato eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos atos praticados no decurso do processo eleitoral". (sublinhado nosso)



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*E para finalizar esta matéria, cite-se o Acórdão n.º 545/2017: "(...) a jurisprudência deste Tribunal tem sido constante na consideração de que o conceito de ato de administração eleitoral subjacente ao artigo 102.º-B da LTC abrange uma pluralidade de atos que antecedem e sucedem o ato eleitoral em si, e não apenas o ato eleitoral em sentido estrito, incluindo, para o que aqui releva, as deliberações da CNE sobre os atos de propaganda política diretamente relacionados com a realização de um dado ato eleitoral, independentemente de serem ou não praticados no período de campanha eleitoral definido por lei (cfr., neste sentido, entre outros, os Acórdãos n.º 209/09, 475/2013, 409/2014, 429/2017 e 461/2017)". (sublinhado nosso)*

*Ainda de acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional "É a especial preocupação em assegurar que estes atos (eleições e referendos), de crucial importância para um regime democrático, sejam realizados com a maior isenção, de modo a garantir a autenticidade dos seus resultados, que justifica a existência e a intervenção da CNE, enquanto entidade administrativa independente" (Acórdão n.º 312/2008).*

*No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, sujeitando-se as entidades públicas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data.*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares, não podem*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."*

*Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sendo esta a matéria que está em causa nos presentes autos, e não, a realização de propaganda política através de meios de publicidade comercial.*

*Tal como consta da Nota Informativa da CNE sobre a razão de ser daquela norma: "A norma legal visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer.*

*Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras. (...)*

*Entende-se que a «publicidade institucional» de entidades públicas integra os seguintes elementos:*

- 1. Consiste em campanhas de comunicação ou em atos isolados, como anúncios únicos;*
- 2. É realizada por entidades públicas;*
- 3. É financiada por recursos públicos;*
- 4. Pretende atingir uma pluralidade de destinatários indeterminados;*
- 5. Tem o objetivo, direto ou indireto, de promover a imagem, iniciativas ou atividades de entidade, órgão ou serviço público;*
- 6. Utiliza linguagem típica da atividade publicitária;*
- 7. É, usualmente, concretizada mediante a aquisição onerosa de espaços publicitários ou em órgãos de comunicação social escrita, de radiodifusão e de radiotelevisão.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.*

*De acordo com o entendimento da Comissão, esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.*

*A edição n.º 12, de agosto de 2017, do “Jornal de Arroios” não cumpre as diretrizes da CNE sobre publicações autárquicas em período eleitoral, senão vejamos:*

*“- caso haja recurso a entrevistas, deve ser garantida a pluralidade;*

*- é negativo verificar-se a ausência de qualquer menção às outras forças políticas representadas nos órgãos da freguesia ou do município;*

*- a inclusão de fotografias no boletim, com a imagem do presidente da câmara ou da junta, mesmo que associada ao registo dos eventos ocorridos, não pode exceder a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico.”*

*A entrevista exclusiva nas págs. 2 e 3, as diversas fotografias em eventos, a fotografia central e em destaque da Presidente – e recandidata - da Junta de Freguesia excedem a normal visibilidade que é dada aos titulares do órgão autárquico, sendo passível de ser entendido como um ato de propaganda - na aceção do artigo 39.º da LEOAL – a favor da sua (re)candidatura, logo, suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*Por outro lado, não é admissível que a Junta de Freguesia em proveito próprio e autopromovendo-se, publique e divulgue obras levadas a cabo e serviços prestados que claramente não se enquadram na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015.*

*A distribuição e divulgação de material contendo publicidade institucional, inexistindo grave e urgente necessidade pública, após a marcação da data da eleição, são proibidas, por contrariarem a citada norma.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)".

Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...)

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios para promover a remoção do "Jornal de Arroios" n.º 12, de Agosto de 2017, da página da Junta na Internet e em demais meios em que esteja publicado, no prazo de 24 horas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência.

Mais se delibera advertir a Presidente da Junta de Freguesia de Arroios para:

i) Se abster de realizar propaganda institucional proibida, através de qualquer suporte, até ao final do ato eleitoral;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ii) *Cumprir de forma rigorosa, e em especial durante o período eleitoral, os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está adstrita e cuja violação constitui o crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----*

**2.10 - Cidadão | CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/373**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/480, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

*O disposto no artigo 41.º visa, assim, evitar que existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, o que os obriga a estabelecer uma estrita separação entre o exercício do cargo e o seu estatuto de candidatos e proíbe a utilização dos cargos para obter vantagens ilegítimas.*

*Neste sentido, delibera-se recomendar à Vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz, Élia Ascensão, que se abstenha, em futuras intervenções, de emitir declarações que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade nos termos do artigo 41.º da LEOAL.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.11 - PPD/PSD | CM Santo Tirso | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/379**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/435, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O PPD/PSD apresentou uma participação contra a Câmara Municipal de Santo Tirso. O Senhor Presidente foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação e sobre o aditamento da mesma e ofereceu resposta que foi devidamente analisada e considerada.*

*O anúncio das obras futuras a realizar pela Câmara Municipal de Santo Tirso foi feito através dos meios de comunicação social, nomeadamente à Agência Lusa, tendo o Senhor Presidente da Câmara prestado declarações sobre aquelas obras. Estas declarações foram, posteriormente, reproduzidas pelo Diário de Notícias.*

*Afigura-se que o facto de o anúncio conter declarações prestadas pelo Senhor Presidente da Câmara faz crer que a atuação daquele foi deliberada e que tinha como objetivo o de ampliar ao máximo a mensagem transmitida. Assim, o Senhor Presidente da Câmara não cumpre, como lhe é exigido, os deveres de neutralidade a que está vinculado, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*

*No que à publicação na página do Facebook diz respeito, que é utilizada também como página da candidatura, afigura-se que tal situação não se coaduna com as boas práticas do exercício da democracia.*

*Os quatro outdoors onde se encontram frases que induzem a uma valoração positiva da obra a ser realizada pela Câmara Municipal extravasam qualquer objetivo informativo e apresentam-se como uma forma de publicitar a obra em causa.*

*Com efeito, é proibida a publicidade institucional a partir da data da publicação do decreto que marque a data das eleições, segundo o disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015. Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou de grave necessidade pública. No caso em apreço, aqueles referidos outdoors configuram uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Tirso e :

a) Ordenar que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, de prestar declarações sobre obras futuras a realizar pela Câmara Municipal de Santo Tirso, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

b) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos outdoors em causa, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----

## **2.12 - BE | CM Ponte Sor | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional (folheto) | Processo AL.P-PP/2017/390**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/491, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.*

*Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso do evento ora em análise. Não se tratando de um evento regular da Câmara Municipal, e por poder ser conotado com o debate que envolve a campanha eleitoral, tanto mais que foi realizado nos dias 8 e 9 de setembro, é desaconselhada a realização de eventos deste cariz.*

*O folheto em causa, do qual consta "Quer conhecer o nosso aeródromo? " Aproveite o open day" "Conheça toda a atividade e empresa sediadas" "8 e 9 setembro 2017" "Inscreva-se até 5 de setembro na junta de freguesia da sua área de residência", claramente não se enquadra na exceção prevista no final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015 e é suscetível de ser entendido como um ato de propaganda, na aceção do artigo 39.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Ao contrário do alegado na defesa apresentada, a afixação e distribuição de folhetos de carácter institucional, inexistindo grave e urgente necessidade pública, após a marcação da data da eleição, são proibidas, por contrariarem a citada norma.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)".*

*Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:*

*"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.*

*(...)*

*Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se advertir o Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor para que cumpra escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*obrigado, sob pena de incorrer na prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.*

*Mais se delibera ordenar ao Presidente da Câmara Municipal de Ponte de Sor para que, caso ainda não o tenha feito, retire, no prazo de 24 horas, toda a publicidade ao evento, por violação da proibição de publicidade institucional, bem como se abstenha de promover a divulgação e distribuição de materiais que consubstanciem publicidade institucional proibida, como sucede no caso do folheto (ou outro tipo de suporte) em questão, por promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, até ao final do período eleitoral, sob pena de poder incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

### **2.13 - PPD/PSD | CM Porto Moniz | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/402**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/468, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Foi remetida à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz.*

*Notificado para se pronunciar sobre os factos apresentados pelo participante, a 7 de setembro p.p., o Senhor Presidente da Câmara Municipal não ofereceu resposta, o que ademais se lamenta tratando-se de uma entidade pública.*

*No dia 21 de setembro p.p., o participante enviou um exemplar da revista municipal a que faz referência na participação.*

*O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz não foi novamente notificado, uma vez que o envio do exemplar da revista municipal não implica um alargamento do objeto do participação que foi enviada e relativamente à qual não ofereceu qualquer resposta. Com efeito, na participação rececionada e sobre a qual foi dada oportunidade ao Senhor Presidente da Câmara Municipal, o participante fazia referência expressa à revista municipal e à edição que estava em causa.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Na revista municipal em causa, encontram-se inúmeras publicações de obras, programas e serviços da Câmara Municipal que não se enquadram na exceção prevista na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, consubstanciando uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Nas páginas 48 e 49, encontram-se a publicação do EcoMoniz que já tinha sido objeto de uma participação, no âmbito do referido processo AL.P-PP/2017/25, tendo a Câmara Municipal sido ordenado à Câmara Municipal que suspendesse os anúncios publicitários daquele programa, por ser uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Nas primeiras páginas da revista, estão publicados um texto da autoria do Senhor Presidente da Câmara e uma entrevista em que lhe é permitido fazer o balanço do mandato. Em nenhuma outra página da revista municipal se dá visibilidade a outro elemento da Câmara Municipal que represente outra força política diferente aquela pela qual foi eleito o Senhor Presidente.*

*Acresce que, na comunicação remetida à Comissão, o participante refere, ainda, que o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz, que também é candidato às próximas eleições, participou numa ação de campanha e que, nessa mesma ação, procedeu à distribuição da referida revista municipal.*

*É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura.*

*No caso em apreço, a serem verdade os factos apresentados pelo participante, a presença do visado, que também é candidato, numa ação de campanha da candidatura que ora integra não consubstancia, por si só, uma violação dos deveres de neutralidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais. Assim, a participação numa ação de campanha apresenta-se como uma forma de exercício do direito constitucionalmente consagrado no artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa.*

*Não obstante, os deveres de neutralidade, previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, impõem-se aos órgãos das autarquias locais e aos respetivos titulares e pressupõem dos*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mesmos uma conduta isenta e imparcial durante todo o processo eleitoral, exigindo-lhes que tomem os cuidados necessários para que as suas. Na situação em apreço, a ser verdade que o visado distribuiu a revista em causa numa ação da campanha do PS, tal comportamento constitui uma grave violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, na medida em que se apresenta numa ação de uma candidatura, como titular de um cargo público, e utiliza um meio de comunicação da Câmara Municipal numa ação de uma determinada candidatura. Tal comportamento promove a confusão entre as suas duas qualidades. A sua mera presença e participação numa ação do PS é, por si só, um comportamento que promova uma confusão entre as duas qualidades do visado, maior do que àquela que naturalmente existe por ser simultaneamente candidato e Presidente da Câmara Municipal. Todavia, a distribuição de uma forma de comunicação da Câmara Municipal promove uma confusão muito superior, configurando, a ser verdade, uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. As duas qualidades não sejam confundidas.*

*Com efeito, a ser verdade que o Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz entregou exemplares da revista do município durante uma ação de campanha da candidatura de que ora faz parte, tal situação configura uma grave violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares e é passível de integrar a previsão da norma do artigo 172.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Moniz e ordenar:*

*a) que cesse, no prazo de 24 horas, a distribuição da revista municipal em causa, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) que elimine do site do município, se existir, a edição online da referida revista municipal, sob pena incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.

c) que se abstenha de, até ao final do período eleitoral, publicar, por qualquer meio de comunicação, obras, programas ou serviços que consubstanciem uma forma de publicidade institucional proibida pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Delibera-se, ainda, instaurar o respetivo processo de contraordenação, previsto no artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

**2.14 - Cidadão | JF Santo António da Serra | Publicidade institucional |  
Processo AL.P-PP/2017/403**

A Comissão deliberou submeter este assunto ao próximo plenário por carecer de aprofundamento. -----

**2.15 - Cidadãos | CM Esposende | Publicidade institucional | Processos AL.P-PP/2017/405 e AL.P-PP/2017/480**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/509, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios» ... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A exibição de um filme no dia do Município relativo ao trabalho realizado durante o mandato, não configura, por si só, violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade. Contudo as referências a projetos ou obras futuras devem ser evitadas uma vez que podem ser entendidas como o favorecimento de uma candidatura em prejuízo de outras e, como tal, violadoras dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.*

*No que respeita à realização da exposição sobre “Obras do Município” e a sua divulgação através de estruturas MUPI configuram violação da proibição de publicidade institucional, uma vez que não se reconduzem ao “...cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações...”, nos termos referidos no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 461/2017.*

*Do mesmo modo, a distribuição do Boletim Informativo que inclui promessas para o futuro, não satisfaz integralmente as condições referidas na nota informativa sobre publicações autárquicas aprovada pela Comissão Nacional de Eleições, pelo que configura também violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade.*

*As situações referidas na participação são assim suscetíveis de configurar uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, bem como de configurar violação da proibição legal de realização de publicidade institucional.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma lei, determina-se ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Esposende que, no futuro, se abstenha de praticar atos que violem os deveres de neutralidade e de imparcialidade e que:*

*a) Promova, no prazo de 24 horas, a remoção da publicidade institucional relativa à exposição “Obras do município” constante das estruturas MUPI, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*b) Promova, no mesmo prazo, a remoção do Boletim Municipal de setembro de 2017 do sítio da Câmara Municipal de Esposende na Internet.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.16 - PPD/PSD | JF Benavente | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/411**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/496, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Foi recebida nesta Comissão uma participação do PPD/PSD contra a Junta de Freguesia de Benavente relativa a publicações no site oficial e na página da Junta de Freguesia na rede social Facebook.*

*Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, a Senhora Presidente da Junta de Freguesia ofereceu uma resposta, na qual afirma que as publicações no site e na rede social Facebook sempre foram feitas e que é uma forma utilizada pela Junta para dar a conhecer o trabalho realizado aos fregueses.*

*A Senhora Presidente da Junta documentos que correspondem a diversas publicações no site e no Facebook da Junta de Freguesia.*

*Analizados esses documentos, afigura-se que as situações representadas pelos mesmos não se enquadram na exceção prevista na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º, na medida em que não são situações de grave e urgente necessidade pública e, assim sendo, encontram-se abrangidas pela proibição estabelecida naquela norma, consubstanciando uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de Benavente para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção do site e da rede social Facebook das publicações representadas nas imagens enviadas e que se abstenha de, até ao final do período eleitoral, divulgar obras, programas ou serviços que não representem uma situação de grave e urgente necessidade pública no site e no Facebook da Junta de Freguesia, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*[Handwritten signature and mark]*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.17 - Cidadão | CM Olhão | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/418**

A Comissão deliberou submeter este assunto ao próximo plenário por carecer de aprofundamento. -----

**2.18 - CDS-PP | CM Mondim de Basto | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional (Boletim municipal) | Processo AL.P-PP/2017/421**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/490, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.*

*Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso da documentação ora em análise.*

*O boletim "Primavera", o respetivo suplemento/caderno, o painel/MUPI anunciando projetos futuros, bem como o comunicado sobre a construção de uma Casa Mortuária, claramente não se enquadram na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, sendo que, quanto ao painel/MUPI, o cartaz ali afixado já terá sido removido, de acordo com a defesa apresentada pelo Presidente da Câmara.*

*Quanto ao caderno, o próprio Presidente da Câmara Municipal refere, na resposta, que se trata de divulgar candidaturas e projetos "(...)cuja execução ou se encontra a decorrer ou se encontra a guardar adjudicação (estando a decorrer o respetivo procedimento), bem como as candidaturas que, embora submetidas à data de publicação do referido boletim, aguardam aprovação."*

*Mais ainda, a divulgação destes materiais, em pleno período eleitoral, anunciando obras futuras é passível de ser entendida como um ato de propaganda eleitoral, na aceção do artigo 39.º da LEOAL, favorecendo uma candidatura em detrimento das demais.*

*A distribuição e divulgação de material contendo publicidade institucional, inexistindo grave e urgente necessidade pública, após a marcação da data da eleição, são proibidas, por contrariarem a citada norma.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)".*

*Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:*

*"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar.*

*(...)*

*Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se o seguinte:*

*a) A revista "Primavera" e o caderno de projetos, além de consubstanciarem publicidade institucional proibida, contêm, entre outros elementos, promessas para o futuro, pelo que não são permitidas. Devem, portanto, ser retirados do site, bem como ser recolhidos todos os seus exemplares que não tenham ainda sido distribuídos. Deve também ser eliminada*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*toda e qualquer publicação dos mesmos da página do Facebook da Câmara Municipal de Mondim de Basto.*

*b) O conteúdo da informação incluída no MUPI referido, consubstancia publicidade institucional, sendo por isso proibido, presumindo-se que o mesmo já foi removido, considerando a resposta apresentada.*

*c) Deve o Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto fazer cumprir a presente deliberação no prazo de 24 horas, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência.*

*d) Mais se adverte o Presidente da Câmara para, doravante e até ao fim do período eleitoral, se abster de efetuar toda e qualquer forma de publicidade institucional proibida.*

*As situações acima descritas, ponderadas em conjunto, podem levar à conclusão de que o Presidente da Câmara não respeitou os deveres de neutralidade e imparcialidade a que estava adstrito e cuja violação constitui o crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL, advertindo-se o Presidente da Câmara Municipal de Mondim de Basto para, de futuro e em especial durante o período eleitoral, cumprir escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado.*

*Mais se informa que apenas os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas pela atuação dos órgãos de comunicação social podem reclamar, em exposição devidamente fundamentada, para a Comissão Nacional de Eleições, conforme determina o n.º 1 do artigo 9.º da Lei 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

**2.19 - PS | PCM Vila Nova Cerveira | Neutralidade e Imparcialidade |  
Processo AL.P-PP/2017/423**

O presente processo refere-se aos mesmos factos já tratados no âmbito do Processo n.º 368. -----

**2.20- PPD/PSD | CM Figueira da Foz | Publicidade institucional | Processo  
AL.P-PP/2017/424**

A Comissão deliberou submeter este assunto ao próximo plenário por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.21 - PPD/PSD | CM Miranda do Douro | Neutralidade e imparcialidade |  
Processo AL.P-PP/2017/425**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/505, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro informou que suspendeu a distribuição do boletim municipal em causa. Em todo o caso e a ser verdade que o conteúdo da edição em causa viola os deveres de neutralidade e de imparcialidade, recomenda-se ao Senhor Presidente que, no futuro, respeite rigorosamente o cumprimento daqueles deveres.» -----*

## **2.22 - PSD CDS-PP | C.M. Vila Nova Gaia e Centro Social S. Pedro Vilar Paraíso | Processo AL.P-PP/2017/426**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/489, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.*

*O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram a liberdade de expressão, o direito ao tratamento igualitário das candidaturas e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, sujeitando-se as entidades públicas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data.*

*A Lei fundamental tutela e prevê esta matéria, na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º, ao dispor que “As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:*

*Alínea b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas”.*

*Para além do exposto, cumpre ainda invocar o estipulado no artigo 40.º da LEOAL, no qual se consigna que “Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei”.*

*Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, é aplicável “(...) desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais ou da decisão judicial definitiva ou deliberação dos órgãos autárquicos de que resulte a realização de eleições intercalares”, cf. artigo 38.º da LEOAL.*

*Tal princípio assenta no direito de cada candidatura (partido político, coligação eleitoral e grupo de cidadãos eleitores) de não ser prejudicado nem favorecido no exercício da sua propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas, que a ele estão vinculadas, igual tratamento”*

*Segundo informação retirada do seu site, o Centro Social de São Pedro de Vilar do Paraíso passou a ser, desde 2002, “uma Instituição Particular de Solidariedade Social (I.P.S.S.), sob o registo n.º 45/02 Fl. 72 do livro n.º9 das Associações de Solidariedade Social.”*

*De acordo com o disposto no n.º 1, do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, a as I.P.S.S. são instituições constituídas por iniciativa de particulares, sem finalidade lucrativa, com o propósito de dar expressão organizada ao dever moral de*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*solidariedade e de justiça entre os indivíduos, que não sejam administradas pelo Estado ou por um corpo autárquico, para prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos:*

*Apoio a crianças e jovens; apoio à família, proteção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, entre outros definidos no citado artigo.*

*O Centro Social de São Pedro de Vilar do Paraíso, enquanto entidade privada, está sujeita ao cumprimento do disposto no artigo 40.º da LEOAL, preceito legal que rege as relações das candidaturas não só com as entidades públicas mas também com as entidades privadas, igualmente vinculadas ao seu cumprimento.*

*Ademais, não se afigura curial que o seu Presidente, enquanto Diretor do Centro Social, dada a sua posição e o cargo que ocupa, intervenha de forma direta na campanha, favorecendo uma das candidaturas que se apresentam a sufrágio.*

*Caso outras candidaturas pretendam fazer campanha eleitoral e promover o seu programa junto dos utentes e funcionários do referido Centro Social, a Comissão entende que o Diretor do Centro Social de São Pedro de Vilar do Paraíso deve cumprir rigorosamente o princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, dando igual tratamento a todas, que assim o solicitem.» -----*

*A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou na reunião neste ponto da ordem de trabalhos e participou na tomada de deliberação antecedente. -----*

### **2.23 - Cidadão | JF de Sande (S. Martinho) | Neutralidade e Imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/429**

*A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/506, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----*

*«Consultada a página da candidatura na rede social Facebook consta o seguinte:*

*'O candidato promoveu uma festa com várias atividades, desde aula de zumba, festa da espuma e atuações de artistas. Nesse ambiente de festa Joaquim Castro promoveu a sua vontade de continuar a desenvolver a freguesia e não deixou de frisar a convicção que mantém de que André Coelho Lima será um excelente Presidente da Câmara Municipal' (N.S.P.)*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Assim sendo, e mesmo admitindo que é um lapso a atribuição pela candidatura da organização da festa em causa ao candidato, tem-se por provado que a Junta de Freguesia de Sande, em S. Martinho, promoveu e organizou um evento festivo, no decurso do qual e no mesmo espaço, o seu Presidente, Joaquim Castro, apresentou publicamente a sua candidatura e apoiou expressamente um candidato à eleição da Câmara Municipal.*

*Trata-se de uma violação grosseira dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passível de integrar o crime previsto e punido pelo artigo 172.º do mesmo diploma legal.*

*Nestes termos, cumpre censurar vivamente tal conduta e notificar o Senhor Presidente da Junta de Freguesia para se abster de assumir comportamentos que possam ofender aqueles deveres de neutralidade e imparcialidade, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----*

**2.24 - Cidadã | JF S. Domingos de Rana | Neutralidade e Imparcialidade |  
Processo AL.P-PP/2017/433**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/501, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).*

*Acresce que, a Comissão Nacional de Eleições considera aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.*

*Encontram-se nestas situações aceitáveis, por exemplo, anúncios de festividades tradicionais com carácter regular ou informação relativa a atividades sazonais para certas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*camadas da população, desde que anunciadas nos mesmos termos que o tenham sido nos anos ou temporadas anteriores.*

*Em face do que antecede e tendo presentes os elementos constantes do processo a divulgação do evento em causa não configura, por si só, violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, nem configura publicidade institucional.» -----*

**2.25 - Cidadão | CM Guarda | Neutralidade e Imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/437**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/488, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Analisados os elementos do processo, conclui-se que não existem factos que permitam inferir que tenha havido violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----*

**2.26 - Cidadão | CM Guarda | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/438**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/494, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.*

*A consagração legal de especiais deveres de neutralidade e imparcialidade assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e os partidos políticos, exigindo-se, assim, que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e na prossecução das suas atribuições, uma posição equidistante face às forças políticas e se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

*A ser verdade, como parece, que a sessão de «Boas Vindas à Comunidade Educativa do Concelho» – ainda que com outras denominações – se trate de um evento que tem decorrido anualmente, este consubstanciará um evento regular que, sendo realizado nos mesmos moldes, se coadunará com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram adstritas.*

*O mesmo valerá para o Presidente da Câmara Municipal, e outros titulares de órgãos autárquicos, se as suas possíveis intervenções se pautem pelo cumprimento estrito dos ditos deveres consagrados no artigo 41.º da LEOAL, mantendo uma posição equidistante e abstendo-se de manifestações políticas suscetíveis de interferirem ou de influenciarem o processo eleitoral.*

*Assim, os elementos carreados para o processo não permitem, por si só, a existência de uma violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----*

**2.27 - B.E. | CM Penafiel e Penafiel Verde, E.M. | Publicidade Institucional |  
Processo AL.P-PP/2017/439**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/493, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Foi rececionada nesta Comissão uma participação do B.E. contra a Câmara Municipal de Penafiel e contra a Penafiel Verde, E.M., relativa à colocação de um outdoor a anunciar uma obra de saneamento no concelho de Penafiel. Na participação rececionada encontrava-se uma imagem do referido outdoor.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Penafiel afirmou que a Penafiel Verde, E.M., no âmbito das suas funções, era a responsável pela colocação do outdoor em causa.*

*Na resposta oferecida, o Presidente do Conselho de Administração da Penafiel Verde, E.M., afirmou que o outdoor tinha sido colocado pela empresa municipal e que tinha como objetivo o de informar a população.*

*No caso em apreço, não está em causa uma situação de grave e urgente necessidade pública, pelo que não se enquadra na exceção admitida na última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho e, assim sendo, configura uma forma de publicidade institucional proibida de acordo com aquela norma.*

*Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei delibera-se notificar o Presidente do Conselho de Administração da Penafiel Verde, E.M., para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção do outdoor em causa.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.28 - CDS – PP | CM Coruche | Neutralidade e imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/443**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/503, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor do Dr. João Tiago Machado, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partir desta publicação e decorrente dos deveres de neutralidade e de imparcialidade é também proibida a publicação institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que «estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação).» Esta proibição legal de publicidade institucional não impede, de acordo com o mesmo acórdão, «o cumprimento de eventuais deveres de publicitação legalmente impostos quanto a determinadas informações, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamentos de obras ou de publicações imperativas em Diário da República, em boletim municipal, por editais ou*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*outros meios»... casos em que «...a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija...».*

*A situação denunciada na participação em causa – a existência de um stand institucional da Câmara Municipal de Coruche numa feira, com divulgação própria, nomeadamente com o projeto do futuro Núcleo Rural de Coruche – é suscetível de configurar violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade e da proibição legal de realização de publicidade institucional.*

*Contudo, em face da inexistência de elementos que permitam apreciar e confirmar os factos denunciados, arquiva-se o processo.» -----*

*O Senhor Dr. João Tiago Machado votou contra por «entender tratar-se de publicidade institucional conforme a nossa deliberação coonestada pelo TC.» -----*

**2.29 - PS | CM Estarreja | Neutralidade e Imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/444**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/487, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Decorrente destes deveres, a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Afigura-se, porém, que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.*

*Também é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.*

*Analizados os elementos do processo, conclui-se que não existem factos que permitam inferir que tenha havido violação da lei, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.*

*A publicação do Boletim Municipal, a ocorrer, deve obedecer aos critérios legais aplicáveis, já enunciados pela CNE e que constam da nota informativa sobre “publicações autárquicas em período eleitoral”*

*Mais se informa o participante de que, a haver elementos adicionais futuros, podem os mesmos ser remetidos à CNE para posterior apreciação.» -----*

**2.30 - Cidadão | CM Porto Moniz | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/446**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/478, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*O entendimento da Comissão Nacional de Eleições sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no se refere que “[...] o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Ora, estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'. ✓*

*A situação em apreço não se enquadra na exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que a colocação dos painéis informativos em causa consubstancia uma forma de publicidade institucional proibida.*

*Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal para que, no prazo de 24 horas, elimine as vinte publicações em causa da página da rede social Facebook pertencente à Câmara Municipal de Porto Moniz, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro. » -----*

**2.31 - Cidadão | CM Aveiro | Publicidade Institucional | Processo AL.P-PP/2017/447**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/495, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Foi rececionada nesta Comissão uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Aveiro relativa a uma notícia no jornal Notícias de Aveiro sobre a qualificação do espaço público na Quinta do Cruzeiro. Nessa notícia encontra-se a indicação de que a informação transmitida na notícia foi fornecida pela Câmara Municipal de Aveiro. Num outro ponto da notícia, transcreve-se o que alegadamente está escrito numa nota de imprensa da Câmara Municipal.*

*Na resposta oferecida quando notificado para se pronunciar, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aveiro afirmou que a notícia era da responsabilidade do jornal, mas*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*que havia sido escrita com base numa nota de imprensa da Câmara Municipal, que se limitava a informar os cidadãos sobre a obra a ser realizada.*

*A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, salvo naqueles casos excecionados pela norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Ao dar conhecimento ao jornal em causa da nota de imprensa desencadeia um modo de divulgação daquela obra no órgão de comunicação social de que pode resultar o reconhecimento pelos cidadãos do órgão que nele maioritariamente dispõe, atingindo-se, ainda que indiretamente, o fim que a proibição da norma do n.º 4 do artigo 10.º visa eliminar.*

*Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aveiro e ordenar que, até ao final do período eleitoral, se abstenha de publicitar obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, por qualquer meio - direto ou indireto.» -----*

### **2.32 - GCE Santana Primeiro | CM Santana | Publicidade institucional (Facebook) | Processo AL.P-PP/2017/449**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/486, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*« As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceções a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente, ou informem sobre bens ou serviços disponibilizados pela entidade pública, quanto tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.*

*A Comissão tem entendido que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso das publicações ora em análise.*

*As publicações em causa – e outras de idêntico cariz – não se enquadram na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, inexistindo grave e urgente necessidade pública na sua divulgação.*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui "(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)".

Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:

"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...)

Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."

Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Santana para:

a) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção de todas as publicações, na página oficial da rede social Facebook da Câmara Municipal de Santana, que possam configurar uma forma de publicidade institucional, ao promover atos, programas, obras ou serviços que não se enquadrem na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

b) *Se abster, até ao final do período eleitoral, de promover publicações referentes à Câmara Municipal de Santana que configurem publicidade institucional proibida, sob pena de incorrer em responsabilidade contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º daquele diploma legal.» -----*

### **2.33 - Cidadão | CM Vila Nova da Cerveira | Neutralidade e imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/450 e 510**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/498, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.  
-----*

*As situações em apreço não se enquadram na exceção prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, pelo que as publicações no sítio da Internet da Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira e na sua página na rede social Facebook, e os outdoors em causa consubstanciam formas de publicidade institucional proibida.*

*Assim sendo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal da Vila Nova*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*de Cerveira para que, no prazo de 24 horas, promova a remoção das referidas publicações e dos outdoors, sob pena de incorrer num crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.34 - "Mais Coimbra" | CM Coimbra | Neutralidade e Imparcialidade |  
Processo AL.P-PP/2017/451**

A Comissão deliberou submeter este assunto ao próximo plenário por carecer de aprofundamento. -----

**2.35 - GCE "Ronfe o nosso partido" | JF Ronfe | Neutralidade e imparcialidade  
| Processo AL.P-PP/2017/454**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/504, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente aos órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e nos artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 26/99, de 3 de maio, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.*

*A partilha, na página da Junta de Freguesia de Ronfe na rede social Facebook, de uma publicação do jornal “Duas caras” relativa à apresentação do programa do Partido Socialista constitui violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas estão obrigadas, pelo que, tendo já sido removida a publicação em causa, se adverte a Senhora Presidente da Junta de Freguesia de que, no futuro, deve abster-se de promover iniciativas que violem aqueles deveres.» -----*

**2.36 - Cidadão | JF Benfica | Publicidade institucional (boletim informativo)  
| Processo AL.P-PP/2017/455**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/485, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º, da LEOAL, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial para deles usufruir.*

*A Comissão tem entendido que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia, o que não é o caso do documento ora em análise.*

*O Jornal B, n.º 12, da freguesia de Benfica, contém referências a obras futuras “Mais lugares de estacionamento na rua professor santos lucas Estão a terminar as obras de requalificação da Rua Professor Santos Lucas e da Rua José Marinho.” Pág. 5;*

*São ainda publicitadas diversas obras e investimentos realizados (págs. 6 e 7);*

*“Benfica digital - novos equipamentos informáticos nas escolas públicas de benfica” (pág. 8); “Palácio Baldaya - a partir de 1 de setembro benfica tem um novo espaço cultural” (pág. 9);*

*Nenhuma destas publicações se enquadra na exceção prevista na parte final do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015,*

*A distribuição e divulgação de material contendo publicidade institucional, inexistindo grave e urgente necessidade pública, após a marcação da data da eleição, são proibidas, por contrariarem a citada norma.*

*O entendimento da CNE sobre esta matéria veio a ser sufragado pelo Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 461/2017, de 24 de agosto, no qual refere que esta proibição, decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade, inclui “(...) todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como empresas municipais ou departamentos internos de comunicação) (...)*".

*Este entendimento foi reforçado pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 545/2017:*

*"A proibição de publicidade institucional que recai sobre os órgãos do Estado e da Administração Pública visa impedir que, em período eleitoral, a promoção por tais entidades de uma atitude dinâmica favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições, coexista no espaço público e comunicacional com as mensagens de propaganda das candidaturas eleitorais, as quais podem, por essa via, objetivamente, favorecer ou prejudicar. (...)*

*Nesta ótica, no âmbito de proteção da norma não se encontram compreendidas meras comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam, por exemplo avisos e anúncios sobre condicionamentos ou alterações de trânsito e atos similares, ou com indicações sobre alterações de funcionamento de serviços, mas inscrevem-se seguramente todas os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público."*

*Face ao exposto, e considerando as anteriores deliberações tomadas, delibera-se que seja instaurado processo de contraordenação contra a Presidente da Junta de Freguesia de Benfica, por violação do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

### **2.37 - PPD/PSD | JF Penha de França | Neutralidade e imparcialidade e publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/456**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/507, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, proíbe a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, que data de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceção a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente ou correspondam a obras, serviços ou programas cujo conhecimento dos cidadãos é essencial.*

*O Tribunal Constitucional, através dos Acórdãos n.º 461/2017, n.º 545/2017 e n.º 583/2017, veio confirmar o entendimento da CNE sobre esta matéria, afirmando que 'estão inseridos no âmbito da publicidade institucional, para efeitos da sua proibição, todos os serviços ou meios que, habitualmente, são adquiridos para publicidade, mesmo que já façam parte do património da entidade pública (como outdoors, etc.) ou que sejam realizados por serviços da entidade pública (como imprensas municipais ou departamentos internos de comunicação)'.*

*Os elementos carreados para o processo não permitem, por si só, concluir pela existência de publicidade institucional proibida, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----*

### **2.38 - PS | CM Tarouca | Publicidade institucional (outdoors) | Processo AL.P-PP/2017/463**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/484, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."*

*Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*De acordo com o disposto no artigo 38.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições. Decorrente destes deveres, a partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Com efeito, desde a publicação do Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que é proibida a publicidade institucional, apenas se admitindo como exceções a divulgação de atos, programas, obras ou serviços quando estes se apresentem com um carácter urgente, ou informem sobre bens ou serviços disponibilizados pela entidade pública, quanto tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.*

*A Comissão tem entendido que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.*

*Das imagens do cartaz em questão consta a referência ao programa Norte 2020. Aos beneficiários desse programa, são impostas obrigações de comunicação. Estas regras de comunicação encontram-se previstas no Regulamento (EU) 1304/2013, Anexo II, no Regulamento 808/2014, Anexo II, da Comissão, no Regulamento (EU) n.º 821/2014, no Regulamento n.º 508/2014 e no Regulamento de Execução n.º 763/2014.*

*No entanto, o teor da informação que consta do outdoor [sobre a regeneração e revitalização do núcleo antigo da cidade de Tarouca (Alcacima)], extravasa as obrigações de comunicação impostas e apresentam elementos que têm um cariz publicitário, com*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*imagens virtuais ilustrativas da obra antecipando a sua conclusão e que ocupam maioritariamente o espaço do cartaz.*

*Assim, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Câmara Municipal de Tarouca para:*

*a) Promover, no prazo de 24 horas, a remoção do referido outdoor, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*

*b) No futuro, e até ao final do período eleitoral, se abster de divulgar obras, programas ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*

**2.39 - BE | CM Cascais | Neutralidade e Imparcialidade | Processos AL.P-PP/2017/467 e AL.P-PP/2017/488**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/497, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

*«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.*

*O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, sujeitando-se as entidades públicas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.*

*Portanto, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por conveniente, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*Neste período os titulares de cargos públicos que também sejam candidatos devem separar rigorosamente estas duas qualidades, não adotando condutas que possam criar a confusão entre estas duas funções distintas, ou que possam prejudicar ou beneficiar candidaturas em detrimento de outras.*

*A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL. Ora, no caso dos processos ora em análise, o comunicado em causa, publicado, designadamente, na edição online do jornal “Correio da manhã” é subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Cascais, nessa qualidade, destacando-se o seguinte trecho “No fim do dia, percebemos todos que foi um militante do Bloco de Esquerda (BE) a interditar Carcavelos”, escreve o autarca (...);”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Também no site oficial da Câmara Municipal de Cascais na Internet (consultável através do link <http://www.cm-cascais.pt/noticia/praiade-carcavelos-reaberta-com-qualidade-de-agua-excelente>) consta uma notícia sobre estes factos, sob o título “Praia de Carcavelos reaberta com qualidade de água excelente” e em cujo texto se pode ler “Bloco de Esquerda interditou Carcavelos”, e no qual são feitas referências expressas a candidatos e a candidaturas.

Os deveres de neutralidade e imparcialidade postulam que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, adotar uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem contribuir para a influenciar, afigurando-se que através do referido comunicado, efetuado pelo Presidente da autarquia, foi diretamente atacada uma das candidaturas, ao imputar-lhe o facto de ter sido interditada a praia de Carcavelos, com a inerente propaganda negativa que daí advém, considerando que estamos ainda em plena época balnear e a afluência de banhistas àquela praia.

Atento o exposto, a Comissão Nacional de Eleições delibera a remessa dos processos ora apreciados para os serviços do Ministério Público, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.»» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins absteve-se com «a menção que essa posição atende à natureza grave dos factos ocorridos (acusação) e à defesa escrita apresentada pela Câmara Municipal de Cascais.» -----

**2.40 - PS | JF Arrifana | Publicidade institucional (vídeo) | Processo AL.P-PP/2017/468**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/483, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*

*Decorrente destes deveres, a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*A violação deste artigo é punida com coima de €15 000 a € 75 000, conforme estipula o artigo 12.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Tem sido entendimento da CNE que esta proibição não impede que sejam divulgados, de forma objetiva, eventos específicos, que decorram com regularidade, nos mesmos termos em que usualmente o foram em anos anteriores, como por exemplo, as festas da cidade ou da freguesia.*

*Também é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos.*

*Analisado o vídeo objeto da participação e os elementos que constam do processo, conclui-se que não existem factos que permitam inferir que tenha havido violação da lei, pelo que se delibera o arquivamento do presente processo.» -----*

**2.41 - Cidadão | JF Salir | Neutralidade e Imparcialidade | Processo AL.P-PP/2017/481**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/482, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, confere à Comissão Nacional de Eleições a competência para assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, nos termos da alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º deste diploma legal.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*O exercício desta competência inicia-se com a publicação do decreto que marca as eleições e finaliza-se com a realização do ato eleitoral, cabendo a esta entidade disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*No caso da eleição para os órgãos das autarquias locais, o dia da sua realização foi divulgado através do Decreto n.º 15/2017, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 92, de 12 de maio de 2017, sujeitando-se as entidades públicas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade a partir desta data.*

*As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.*

*Portanto, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por conveniente, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.*

*Neste período os titulares de cargos públicos que também sejam candidatos devem separar rigorosamente estas duas qualidades, não adotando condutas que possam criar a confusão*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*entre estas duas funções distintas, ou que possam prejudicar ou beneficiar candidaturas em detrimento de outras.*

*A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL*

*Ora, sucede que a publicação de um elemento de propaganda de uma candidatura nos locais de estilo da Junta de Freguesia é suscetível de criar esta confusão, porquanto se trata de um espaço reservado à comunicação oficial e institucional desta entidade.*

*Deste modo, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1, do artigo 5.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1, do artigo 7.º, da mesma Lei, esta Comissão delibera notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Salir para, no prazo de 24 horas, remover o folheto daquele espaço, bem como quaisquer outros elementos de propaganda de candidaturas que aí existam, ou em espaços de comunicação oficial da Junta de Freguesia, sob pena de, não o fazendo, cometer o crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.*

*Refira-se que o acima exposto em nada afeta o tratamento igualitário que as candidaturas devem merecer por parte das entidades públicas, nem sequer os deveres legais a que estas entidades estão adstritas quanto a propiciar a utilização de meios públicos para prossecução de ações de campanha que as candidaturas entendam levar a cabo.» -----*

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ---

#### **2.42 - Juntos Por Fafe | CM Fafe | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/495**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/481, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«As entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, estabelece no artigo 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

*Decorrente destes deveres, a partir da publicação do decreto que marca a data da eleição, é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Considerando a resposta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Fafe, e que não foram apresentadas outras participações sobre os factos reportados, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----*

**2.43 - PPD/PSD / CM Figueiró dos Vinhos / Publicidade institucional / Processo AL.P-PP/2017/578**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/508, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Na decorrência dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, desde esta data, encontra-se proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sendo a violação dessa proibição sancionável por coima de € 15 000 a € 75 000, eventualmente agravada no caso de reincidência, nos termos do artigo 12.º da mesma Lei.*

*Da análise dos posts de Facebook nas páginas do Município de Figueiró dos Vinhos e do Centro Investe, contendo a imagem do outdoor analisado no processo AL.P-PP/2017/327, com o título “AQUI VAI NASCER (1º SEMESTRE DE 2018) ÁREA DE ACOLHIMENTO EMPRESARIAL”, comunicando a apresentação de candidatura ao PDR2020 para modernização do Mercado Municipal ou descrevendo a abertura do ano letivo escolar, verifica-se que nenhum tem carácter de grave e urgente necessidade pública nem são exclusiva e rigorosamente informativos, pelo que não se vislumbram motivos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*para ter de ser publicitado antes do termo período eleitoral, razão pela qual se conclui não estar excecionada da proibição legal de publicidade institucional.*

*Ainda, da análise da revista municipal "Em Foco", n.º 6, constata-se que existe variada referência a obra futura (no sentido em que, ainda que aprovada ou deliberada, não se encontra concluída para fruição dos destinatários da publicitação), pelo que, igualmente, a sua publicitação não tem caráter de grave e urgente necessidade pública, pelo que não se vislumbram motivos para ter de ser publicitado antes do termo período eleitoral, razão pela qual se conclui não estar excecionada da proibição legal de publicidade institucional.*

*Assim, delibera-se, no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Figueiró dos Vinhos para:*

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos posts de Facebook identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção da revista "Em Foco" n.º 6, do semestre janeiro a dezembro de 2017 e a recolha de todos os exemplares impressos que estejam disponíveis para distribuição ao público, quer em locais camarários quer em outros locais em que tenham sido entregues para distribuição, impedindo a sua divulgação futura, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 3. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Propaganda

**2.44 - CDU | PPD/PSD.CDS-PP Unidos Por Torre de Moncorvo | Propaganda  
| Processo AL.P-PP/2017/420**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/499, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Em todo o caso, a ser verdadeira a situação a que se refere a presente participação é suscetível de integrar o ilícito eleitoral previsto e punido no artigo 175.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se determina o envio dos elementos do processo aos serviços competentes do Ministério Público.» -----*

Propaganda através de publicidade comercial

**2.45 - Cidadão | Coligação Lousada Viva PPD/PSD.CDS-PP | Publicidade  
comercial | Processo AL.P-PP/2017/389**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/502, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.*

*Excluem-se desta proibição os anúncios publicitários em publicações periódicas, nas estações de radiodifusão, nas redes sociais e demais meios de expressão através da Internet, como tal identificados, desde que se limitem a utilizar a denominação, o símbolo e a sigla do partido, da coligação ou grupo de cidadãos e as informações referentes à realização de um determinado evento.*

*A publicação de anúncio patrocinado da coligação “Lousada Viva” na rede social Facebook, no qual consta a fotografia da candidata e as referências “Juntos somos diferentes” e “Juntos somos mais fortes”, integra o tipo de infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.*

*Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao Partido Social Democrata, ao CDS-Partido Popular e à empresa proprietária do Facebook.» -----*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.46 - Cidadão | CDU Faial | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/413**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/476, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»*

*A publicação patrocinada da candidatura da CDU - Faial, na rede social Facebook, é suscetível de integrar o tipo da infração prevista no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e punida pelo artigo 12.º da mesma lei.*

*Assim, delibera-se instaurar o respetivo processo de contraordenação ao partidos que compõem a coligação da CDU - Faial, PCP e PEV, e à empresa proprietária do Facebook, bem como notificar a candidatura em causa para, no futuro, se abster de recorrer a serviços de publicidade comercial, em cumprimento do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----*

**2.47 - Cidadão | PS Braga | Publicidade Comercial | Processo AL.P-PP/2017/483**

A Comissão aprovou a Informação n.º I-CNE/2017/477, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«O n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72.º-A/2015, de 23 de julho, estabelece que a partir da publicação do decreto que marque a data da eleição ou do referendo é proibida a propaganda política feita direta ou indiretamente através dos meios de publicidade comercial.»*

*No caso em apreço, não foi remetida qualquer prova e não é possível encontrar qualquer indício dos factos participados. Assim, delibera-se o arquivamento do processo.» -----*

Outros

**2.48 - Participação do PS contra a RTP relativa à emissão do programa "RTP Mais Perto" - Processo AL.P-PP/2017/643**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A CNE apreciou a participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Encontrando-se em curso a campanha eleitoral para a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais e considerando, em especial, o respeito pela reflexão dos eleitores na véspera e no dia da eleição, recomenda-se à RTP que observe com rigor os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra sujeita, os quais podem ser colocados em crise em programas como o “RTP Mais Perto”.» -----*

**2.49 - Pedido de parecer da SG-MAI sobre a emissão de tempos de antena pelas rádios locais em concelhos limítrofes**

A Comissão deliberou submeter o pedido em referência à próxima reunião plenária. -----

**2.50 – Comunicação da JCDecaux | Propaganda do PS impede a visibilidade de mupi de publicidade**

A Comissão deliberou submeter o pedido em referência à próxima reunião plenária. -----

**2.51 – Participação do PS | CM de Alcácer do Sal | antecipação da realização da Feira Anual de Alcácer do Sal para o fim-de-semana das eleições**

A Comissão apreciou a participação, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, notificar a Câmara Municipal de Alcácer do Sal para se pronunciar sobre os factos nela constantes. -----

**2.52 – Participação de cidadão | JF Moscavide e Portela | realização de festa na véspera do dia da eleição**

A Comissão apreciou a participação, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A ser verdade, não é recomendável que as entidades públicas, particularmente aquelas para cujos titulares ocorrem eleições, apoiem iniciativas, salvo as que decorrem de festejos tradicionais.»*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*Deve a Junta de Freguesia de Moscavide e Portela ter cuidado redobrado e abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como propaganda, direta ou indireta, e subsumir-se no ilícito da violação da neutralidade e imparcialidade.» -----*

### **2.53 – Comunicação da Rádio Golo FM | Transmissão de tempos de antena**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que tendo os tempos de antena sido distribuídos e as decisões a eles atinentes encontrando-se consolidadas, o presente pedido é extemporâneo. -----

### **2.54 - Despacho do Juízo Local Cível de Faro relativa aos tempos de antena – quanto à rádio TSF**

A Comissão tomou conhecimento do despacho em referência, que consta em anexo à presente ata. -----

### **2.55 – Projeto de Investigação “Eleições Autárquicas em Portugal 2017” (campanha no MB) – Comunicação dos Profs. João Pereira dos Santos, José Tavares e Pedro Vicente - Universidade Nova de Lisboa**

A Comissão apreciou este assunto no início do período da ordem do dia, antes do ponto 2.01. -----

### **2.56 Participação de cidadão | Propaganda do PS com referência ao apoio do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares**

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«A atividade de propaganda, incluindo a político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral e seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.*

*Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.*

*Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente ao reforço dos*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.*

*Estas entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade.*

*A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.*

*A participação de um membro do Governo, nesta qualidade, em publicações de candidaturas é entendida como uma ação no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, deste modo, o cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas.*

*Quanto ao caso em concreto, adverte-se o Partido Socialista que em material de propaganda não pode haver referência ao cargo público que as pessoas ocupam, nem ser utilizadas imagens institucionais associadas àquele cargo, exigindo-se maior cautela na divulgação de propaganda envolva a participação de entidades obrigadas aos deveres de neutralidade e imparcialidade, designadamente no que respeita à qualidade em que intervêm.» -----*

**2.57 – Participação do Movimento Inovar Almeirim por propaganda da CDU ocultar os seus cartazes**

A Comissão tomou conhecimento da participação em referência, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

*«Notifique-se a CDU para recolocar a sua propaganda que se encontra a ocultar a propaganda do Movimento Inovar Almeirim.» -----*

**2.58 Pedidos de parecer da Câmara Municipal do Funchal e da Junta de Freguesia de Santa Luzia relativa aos votos antecipados**

Apreciados os pedidos em referência, que constam em anexo à presente ata, e na sequência da deliberação tomada na reunião plenária de 21 de setembro p.p., a Comissão deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Operações relativas ao voto antecipado no Município do Funchal:

1. Os sobrescritos contendo votos antecipados expressos em boletins cujo conteúdo não está em conformidade com o que a lei determina encontram-se:
  - a. Na câmara municipal do Funchal, os que respeitam a voto antecipado exercido antes do passado sábado;
  - b. Nas juntas de freguesia ou em trânsito nos CTT para as juntas de freguesia, os que respeitam a votos de internados (doentes e presos) ou de estudantes.
2. Os sobrescritos contendo votos antecipados expressos em boletins reimpressos contêm, por fora, a menção «2.ª via» e são encaminhados para as mesas das assembleias e secções de voto.
3. Os primeiros, referidos em 1., devem ser concentrados na câmara municipal, mantidos inviolados e remetidos à assembleia de apuramento geral com a ata das operações de voto antecipado, que deve dar nota detalhada do incidente.
4. A assembleia de apuramento geral decidirá sobre eles, sendo certo que nunca poderão ser considerados os que provierem de eleitores cujo voto, segundo os registos das atas das operações eleitorais elaboradas pelas mesas, haja sido por elas recebido e escrutinado.
5. Aproveita-se a oportunidade para solicitar a chamada de atenção das mesas para a necessidade da maior atenção para esse registo, nas atas, dos eleitores que votaram antecipadamente.» -----

Esta deliberação deve ser notificada à Câmara Municipal do Funchal e a todas as juntas de Freguesia do município. -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.7. -----

## **2.07 - PPD/PSD | JF Penha de França | Publicidade institucional | Processo AL.P-PP/2017/350**

A Comissão analisou os elementos do processo em referência, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foram objeto de queixa vários outdoors colocados pela Junta de Freguesia de Penha de França, com os seguintes conteúdos:

1. MUPI relativo a “Mercearia Social Penha de França”, referindo que “A Mercearia Social da Penha de França destina-se a apoiar: seniores isolados e com pouca



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*mobilidade, famílias em situação de desvantagem social residentes na Freguesia da Penha de França”;*

2. *MUPI relativo a “Regresso às aulas 2017 – Conheça as atividades da Junta de Freguesia da Penha de França para crianças e jovens. Foram feitas a pensar na sua família” e descreve brevemente as atividades disponibilizadas;*
3. *MUPI e painel de grandes dimensões contendo imagens diversas, como de uma área ajardinada com bancos de jardim, de um agrupamento de pessoas aparentemente numa festa e de três crianças a brincar num equipamento infantil, presumindo-se todas referentes a locais da Freguesia, sendo que os MUPI contêm o slogan “Penha de França do rio à colina” e os contactos de vários espaços da Junta de Freguesia, incluindo online, e o painel apenas contém o slogan.*

*Ora, a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições gerais para os órgãos das autarquias locais, que ocorreu a 12/05/2017, as entidades públicas – aqui se inserindo os órgãos, seus titulares e respetivos trabalhadores – estão obrigadas ao cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade [artigo 41.º e 38.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), conjugado com o Decreto n.º 15/2017, de 12 de maio, que marcou as eleições para 01/10/2017].*

*Decorrente desses deveres, o artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determina que, a partir da mesma publicação, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.*

*Considerando que os MUPI relativos a “Mercearia Social” e a “Regresso às aulas 2017” não têm informações para efetivação do seu acesso, como relativo a contactos, local e horário do funcionamento dos apoios a esses serviços disponibilizados, nem referente a requisitos para ser beneficiário a esses serviços, então os mesmos não têm valor informativo, mas apenas publicitário.*

*Por outro lado, os MUPI descritos no ponto 3 e que a Junta de Freguesia defende, na sua resposta, que «A informação transmitida é meramente fotográfica e visa apenas ilustrar, como único conteúdo informativo, a entrada na Freguesia, por um lado, e a localização dos Postos de Atendimento ao público, existentes na Freguesia, bem como os seus*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

*contactos, por outro» – por sua vez, os painéis não contêm qualquer informação -, sublinha-se que os contactos dos postos de atendimento encontram-se apenas em rodapé dos MUPI, bastante discretos, sendo a maioria do cartaz preenchida por uma imagem da Freguesia.*

*Neste caso, a publicidade realizada pela Junta de Freguesia pretende transmitir a imagem de uma zona com certas características positivas e, por essa via, promover a Freguesia, bem como, ainda que indiretamente, os órgãos que a gerem. Ora, o legislador, ao proibir de forma tão intransigente a publicidade institucional, excepcionando apenas os casos de «grave e urgente necessidade pública», indubitavelmente visava igualmente impedir aquela promoção, ainda que, maioritariamente, realizada por via fotográfica.*

*Pelo exposto e no exercício da competência conferida pelo artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no artigo 7.º, n.º 1, da mesma Lei, delibera-se notificar o Presidente da Junta de Freguesia de Penha de França para:*

- 1. Promover, no prazo de 24 horas, a remoção dos MUPI e painéis identificados, bem como todos os demais que tenham conteúdos semelhantes, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal;*
- 2. Abster-se de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do artigo 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.*

*Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» -----*





COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Suscitada a questão da hora a partir da qual podem ser emitidos os resultados de sondagens em dia de eleição, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir a seguinte nota de imprensa:

*“A divulgação de resultados das sondagens ou inquéritos de opinião só é legalmente admitida a partir das 20 horas (hora Lisboa).”*-----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 14 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário desta Comissão. -----

**O Presidente da Comissão**



**José Vítor Soreto de Barros**

**O Secretário da Comissão**



**João Almeida**